

## LEGAL ALERT

### ANGOLA – CHINA: CONVENÇÃO PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

Foi publicada, no passado dia 16 de Março de 2022, a Carta de Ratificação n.º 1/22, relativa à Convenção para Eliminar a Dupla Tributação celebrada entre a República de Angola e a República Popular da China (CDT), aprovada pela Resolução n.º 29-A/19, de 24 de Junho.

Com a ratificação da presente CDT presume-se que seja impulsionado o investimento estrangeiro directo de empresas chinesas em Angola.

#### PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

**Convenção Modelo das Nações Unidas** – à semelhança das duas anteriores convenções celebradas por Angola, a CDT encontra-se, na sua grande maioria, em linha com a última actualização do Modelo da ONU, datada de 2017.

**No âmbito da existência de estabelecimento estável** – destacamos o facto da CDT considerar estarem incluídas neste conceito, as «instalações ou estruturas usadas na pesquisa e exploração de recursos naturais localizados em um Estado Contratante, desde que, essas instalações ou estruturas permaneçam por um período superior a 90 dias» (esta disposição não consta do Modelo da ONU).

A CDT considera ainda existir um estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja um agente independente) actue num Estado Contratante por conta de uma empresa e ao fazê-lo, celebre habitualmente ou desempenhe um papel preponderante na conclusão de contratos que são reiteradamente concluídos sem qualquer modificação material por parte da empresa e quando estes contratos sejam: (i) em nome da empresa; ou (ii) impliquem a transferência da titularidade da

propriedade ou concessão de um direito de uso; ou (iii) para o fornecimento de serviços pela empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem a actividades de carácter preparatório ou auxiliar.

**Taxas de retenção na fonte aplicáveis a dividendos, juros e *royalties***, nos seguintes termos:

Dividendos	5% / 8% <sup>1</sup>
Juros	8%
<i>Royalties</i>	8%

**Dividendos e juros** – a presente CDT diverge do Modelo da ONU, relacionada com uma isenção aplicável aos dividendos e juros.

No caso dos dividendos, quando forem pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante, consideram-se isentos de tributação no primeiro Estado Contratante referido, se o beneficiário efectivo desses dividendos for: (i) o Governo do outro Estado Contratante; (ii) as suas subdivisões políticas ou administrativas; (iii) o Banco Central; ou (iv) qualquer entidade cujo capital é maioritariamente detido pelo outro Estado Contratante.

Já no que refere aos juros, a mesma regra será aplicável se estivermos perante empréstimos com garantia ou asseguração do Governo do outro Estado Contratante.

**Royalties** – a CDT prevê que o imposto estabelecido para *royalties* no Estado da Fonte não poderá ser superior a 8% do montante bruto das *royalties*.

---

<sup>1</sup> A taxa de 5% sobre o montante bruto dos dividendos é aplicável quando o beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos durante um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos (para efeitos de cálculo deste período, não serão tomadas em consideração as alterações de titularidade que resultem directamente de uma reestruturação, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as partes de capital ou que paga os dividendos). A taxa de 8% aplica-se aos restantes casos.

**Mais-valias** – no que respeita as mais-valias destaca-se que os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados no Estado da localização do estabelecimento estável.

A CDT autoriza o Estado da Fonte a tributar a alienação de partes de capital em sociedades e direitos similares noutras entidades, tal como *Partnerships* e *Trusts*, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, o valor dessas partes de capital ou direitos similares resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imobiliários nesse mesmo Estado.

**Honorários de serviços técnicos** – estabelece-se igualmente uma taxa de retenção na fonte de 5% aplicável ao pagamento de honorários cobrados pela prestação de certos serviços técnicos, que de acordo com a CDT, consistem em qualquer pagamento relativo a qualquer serviço de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, com excepção dos serviços pagos a:

- Um empregado da pessoa que efectua o pagamento;
- Um professor numa instituição de ensino ou a uma instituição de ensino, por leccionar; ou
- Um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo.

A inclusão deste artigo na CDT deverá garantir ao Estado da Fonte o direito a tributar rendimentos desta natureza, essencialmente tendo em conta que actualmente já não se vislumbra necessário ter uma presença local para participar na economia de outros Estado, bem como clarificar o que deverá ser tributado como *royalties* e o que deverá ser tributado como “serviços”, de acordo com a sua natureza técnica.

**Eliminação da dupla tributação** – a CDT prevê relativamente aos dividendos pagos por uma empresa residente em Angola, a favor de uma empresa residente na China e que detém pelo menos 10% das acções da empresa pagadora dos dividendos, que o crédito de imposto deverá considerar o imposto pago em Angola pela referida empresa angolana. Mais é referido que por imposto pago em Angola se deve considerar não apenas o imposto sobre o rendimento efetivamente pago em Angola, como também qualquer montante de imposto que teria sido pago em Angola, mas que não o foi em

virtude de uma isenção ou redução concedida de acordo com as leis que estabelecem esquemas para a promoção do desenvolvimento económico de Angola. Deste modo, a CDT prevê uma norma que consagra um crédito de imposto fictício (em inglês, *tax sparing*), aplicável por 10 anos contados a partir da data de entrada em vigor da CDT.

Pretende-se com isto assegurar que iniciativas de criação de benefícios fiscais do Estado da Fonte, com o intuito de atrair investimento estrangeiro directo, não sejam invalidadas pelas normas de tributação do Estado da Residência.

**Actividades relativas ao sector do petróleo e gás encontram-se excluídas do âmbito da CDT** – a CDT esclarece expressamente que as suas disposições não limitam, de modo nenhum, o direito de ambos Estados Contratantes ou qualquer dos seus Governos Locais e respectivas autoridades administrativas, de aplicarem o seu regime especial de tributação sobre o petróleo e gás, bem como outras actividades relacionadas.

**Troca de informações** – nos termos da CDT, as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si informações previsivelmente relevantes em matéria de impostos, na medida em que estas se mostrem necessárias para a aplicação da CDT, bem como relativas às leis internas dos Estados Contratantes.

**Direito aos benefícios da CDT** – a CDT prevê uma cláusula de limitação de benefícios que consiste num teste do objectivo principal. Nos termos deste teste, os benefícios da CDT, relativamente a um elemento do rendimento, não serão concedidos caso seja razoável concluir, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desses benefícios era um dos principais objetivos de uma construção ou transação da qual resultem, direta ou indiretamente, os referidos benefícios, salvo quando seja determinado que a concessão desses benefícios, nessas circunstâncias, é conforme com o objeto e o fim das disposições relevantes da CDT.

**Entrada em vigor e produção de efeitos** – com a publicação em Diário da República da Carta de Ratificação n.º 1/22, de 16 de Março, foram concluídas as formalidades legais necessárias para a ratificação da CDT, pelo que a CDT permanecerá em vigor enquanto não for denunciado por qualquer um dos Estados Contratantes.

No que concerne à produção de efeitos, a CDT considera-se aplicável aos rendimentos obtidos durante o ano fiscal iniciado em ou após o primeiro dia de Janeiro do ano seguinte àquele em que a CDT entrou em vigor – *i.e.*, dia 1 de Janeiro de 2023.

[Catarina Levy Osório \[+ info\]](#)

[Luís Maria \[+ info\]](#)

[Paula Judith Maria \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço.